

Artigo 8.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 16 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第四/ 九一/ M號 一月二十八日

鑑於社會復原中心職責已具備轉移之條件，本立法措施旨在遵守一月十八日第一/ 九〇/ M號法令撤銷上述中心之規定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力條文如下：

第一條（社會復原中心職責之轉移）

一、依留院制度收受自願接受治療之藥癮者，使其復原並給予保護等社會復原中心之有關職責，托付與衛生司或為此而設立之機構。

二、對受刑事程序約束之有藥癮之不良份子給予治療，使其康復及重返社會等社會復原中心之有關職責，托付與司法事務司，並由其採取措施成立專門單位。

第二條（人員之轉入及分配任用）

一、社會復原中心護理人員編制之人員按其現有職等及職階轉入衛生司編制。

二、行政編制之人員按其現有職程、職級及職階轉入衛生司編制。

三、擔任社會工作職能超過十年並具有專業資格，屬社會工作助理技術員編制之人員，以一等社助理技術員職級第三職階轉入司法事務司編

四、欠缺上款要件要求之人員，按現有職等及職階轉入司法事務司。

五、以上數款所指人員之轉入依總督批示核准之人名名單為之，除由行政法院註冊及在政府公報公布外，毋須任何手續。

六、編制外合同聘用之人員或散工保持其職務上之法律狀況。經其應允後，透過在有關合同文書或散工聘用書內作簡單附註，轉入司法事務司或衛生司。

第三條（服務時間之計算）

為着所有法律效力，上條所指人員原職級及職階之服務時間計算入轉職後之職級及職階內。

第四條（職程及職位之設立）

一、為着執行本法規之效力，在司法事務司編制內，按整體配備設立兩個社會工作助理技術員職程之職位。

二、在衛生司編制內另設立七個第一職等護士職位。

三、上兩款所述機關編制之修改，透過訓令為之。

第五條（管理帳目之結餘）

社會復原中心之管理帳目之最終結餘透過退還之批示撥歸本地區總預算。

第六條（負擔）

為執行本法規所引致之負擔由財政司動用有關預算撥款承擔之。

第七條（撤銷）

撤銷五月一日第一五/ 八二/ M號法令及三月八日第四二/ 八二/ M號訓令。

第八條（開始生效）

本法規由一九九一年一月一日起產生效力。

一九九一年一月十六日通過
命令公布

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 5/91/M

de 28 de Janeiro

O tráfico e o consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas é um dos flagelos mais graves dos nossos dias, contra o qual a comunidade internacional tem vindo a lutar com persistência e determinação.

Como ponto necessário de referência nesse combate estão sem dúvida as convenções internacionais que sobre esta matéria

foram celebradas no seio da organização das Nações Unidas: a Convenção Única sobre os Estupefacientes, de 1961; o seu Protocolo Adicional, de 1972; e a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971.

A expansão, ao longo dos últimos anos, do consumo e do tráfico ilícito de estupefacientes não poupará o território de Macau. Inserido num contexto geográfico-cultural específico, se comungou, de algum modo, dos hábitos da região — só a partir de 1946 foi proibido no Território o consumo do ópio —, por outro lado, revela-se hoje bastante vulnerável perante um desenvolvimento económico acelerado que determinará uma maior abertura ao mundo exterior, assim se potenciando a mobilidade populacional, incluindo a dos traficantes de droga. Natural é, por isso, que o Governo de Macau atribua a maior importância à repressão do tráfico ilícito dessas substâncias.

O comércio de substâncias estupefacientes e a repressão do seu tráfico ilícito ainda se regulam em Macau pelo regime constante do Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 49 066, de 19 de Junho de 1969. Ora tais diplomas encontram-se manifestamente desajustados em relação à actual realidade do Território e ao enquadramento jurídico dado a esta matéria a nível internacional.

Na verdade, e apesar da vigência em Macau da Convenção Única de 1961 (publicada no *Boletim Oficial* de 24 de Outubro de 1970), os diplomas já mencionados não foram a ela adaptados nem inseridos; harmónica e eficazmente, no sistema internacional de combate ao tráfico ilícito de estupefacientes. Continuam, além disso, a não regulamentar a entrada e a circulação de substâncias psicotrópicas.

É tempo, pois, de rever o sistema legislativo vigente, tarefa que agora se empreende.

Antes de mais, espera o Governo de Macau para breve a extensão ao Território da vigência da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas e do Protocolo Adicional à Convenção Única sobre Estupefacientes que, como é sabido, já obteve o parecer favorável da Assembleia Legislativa (Resolução n.º 2/89/M, de 17 de Julho, publicada no *Boletim Oficial* de 31 de Julho de 1989)

Para além disso, a reforma legislativa a levar a cabo consubstancia-se na aprovação de um conjunto de três diplomas referentes, respectivamente, à repressão penal do tráfico ilícito de substâncias estupefacientes e psicotrópicas, à regulamentação do seu comércio lícito e à criação de um organismo coordenador da actividade das entidades que, no Território, têm responsabilidades nesta matéria.

É o primeiro dos objectivos mencionados que se pretende atingir com o presente diploma. Tributário, tal como os dois restantes, do direito convencional e de subsídios da experiência regional, a sua reconhecida proximidade com vários aspectos da legislação da República deve-se, fundamentalmente, ao facto de, em data recente esta ter sido também adaptada aos princípios e regras internacionalmente preconizados, bem como ao direito emanado das convenções.

Não se acolhe, desde logo, qualquer postura de permissividade do consumo de drogas, designadamente das ditas «drogas leves», não só por razões de natureza técnica (a todo o momento se vão detectando mais efeitos perniciosos das mesmas) como ainda por ser esta a orientação dos países da região, aliás dentro

de uma tendência geral que não admite reticências, nomeadamente no seio das Nações Unidas.

No tocante ao toxicodependente o acento é colocado no tratamento médico, ou seja, no apoio e assistência de um ser humano afectado gravemente na saúde. Por isso se incita ao seu tratamento espontâneo ou a partir dos seus familiares. Isto não significa menosprezo da importância a atribuir ao contexto sócio-cultural que, em última análise, terá influenciado a sua conduta e ao valor das acções de prevenção a nível dos grupos sociais.

A severidade das penas a aplicar aos traficantes de droga, quais mensageiros indiferentes à morte, só adquirirá verdadeiro significado se as investigações forem eficazes, nomeadamente se alcançarem as redes do grande tráfico. No reforço da cooperação internacional dos países e instituições judiciárias atribui-se hoje cada vez mais relevo às medidas destinadas a apreender e declarar perdidas para o Estado as fortunas conseguidas pelo tráfico, mesmo quando se escondem atrás de investimentos aparentemente lícitos.

Ainda que reportada a um contexto geográfico, social e cultural diferente, vale a pena mencionar a coincidência entre os diplomas agora editados e várias das medidas repressivas e da própria orientação geral assumidas na recente Recomendação 1085 (1988), do Conselho da Europa, que começa por convidar os governos a «criar organismos de coordenação para planificar e dirigir as acções a empreender e a promulgar legislação específica que, num mesmo texto, regule os vários aspectos da problemática respeitante ao tráfico, ao consumo e à reinserção».

A articulação da intervenção judiciária e a sua especialização, bem como os novos instrumentos jurídicos colocados ao seu dispor, contribuirão, por certo, para o activar de uma repressão eficiente e para uma colaboração frutuosa com as autoridades judiciárias e policiais de países da região e, concomitantemente, para prevenir o alastramento do fenómeno face a novos ingredientes.

Abre-se a possibilidade de cooperação de instituições privadas no tratamento e recuperação dos toxicodependentes.

Houve oportunidade de recolher as observações das diversas entidades que se deseja envolver neste combate multifacetado, assegurando, na medida do possível, a adesão necessária à aplicação dos novos normativos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Direito das convenções)

As normas do presente decreto-lei serão interpretadas de harmonia com as convenções sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas em vigor no território de Macau.

Artigo 2.º

(Substâncias e preparados sujeitos à disciplina do presente diploma)

1. As substâncias e preparados sujeitos ao regime previsto neste diploma constarão das quatro tabelas anexas, elaboradas em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos seguintes.

2. As tabelas referidas no n.º 1 podem ser alteradas pelo Governador, mediante decreto-lei, e serão obrigatoriamente actualizadas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas.

Artigo 3.º

(Critérios gerais para a elaboração das tabelas)

1. São consideradas drogas todas as substâncias ou seus preparados cujo controlo se encontra previsto nas convenções sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas em vigor no território de Macau e respectivas alterações, bem como outras substâncias incluídas nas tabelas anexas ao presente diploma.

2. A distribuição das substâncias e preparados pelas tabelas a que se refere o artigo 2.º tem em conta a sua potencialidade letal, a intensidade dos sintomas de abuso, o risco de abstinência e o grau de dependência.

3. Podem ser incluídas nas tabelas outras substâncias ou preparados que, embora não apresentem riscos de dependência por si próprios, possam ser utilizados para o fabrico ilícito de estupefacientes ou com finalidade análoga à daqueles.

4. As tabelas I e II conterão a generalidade das substâncias indicadas, quer na Convenção sobre Estupefacientes de 1961, quer na Convenção sobre Psicotrópicos de 1971, e englobarão, respectivamente, as tabelas I, II e IV da primeira e as tabelas I, II e III da segunda.

5. As tabelas III e IV corresponderão, respectivamente, à tabela III da Convenção sobre Estupefacientes e à tabela IV da Convenção sobre Psicotrópicos.

Artigo 4.º

(Critérios específicos)

1. A tabela I-A incluirá o ópio e outros compostos dos quais se possam obter opióceos naturais extraídos da papoila (*Papaver somniferum*); alcalóides com efeitos narcótico-analgésicos que possam ser extraídos da papoila; substâncias obtidas dos produtos acima referidos, por transformação química; substâncias obtidas através de processos de síntese, que se assemelhem aos opióceos acima referidos, tanto na sua estrutura química como nos seus efeitos; possíveis produtos intermediários com grandes possibilidades de serem utilizados na síntese de opióceos.

A tabela I-B incluirá folhas de coca e alcalóides que possuem efeito estimulante sobre o sistema nervoso central e que possam ser extraídos daquelas folhas; substâncias com efeitos similares obtidas através de processos químicos a partir dos alcalóides acima mencionados ou através de síntese.

A tabela I-C incluirá o cânhamo (*Cannabis sativa*), produtos seus derivados, substâncias obtidas por meio de síntese e que se

lhe assemelhem tanto na sua estrutura química como nos seus efeitos farmacológicos.

2. A tabela II-A incluirá qualquer substância natural ou sintética que possa provocar alucinações ou distorções sensoriais graves.

A tabela II-B incluirá substâncias do tipo anfetamínico que possuam efeitos estimulantes sobre o sistema nervoso central.

A tabela II-C incluirá substâncias de tipo barbitúrico de ação curta, de rápida absorção ou assimilação, assim como outras substâncias de tipo hipnótico não barbitúrico.

3. A tabela III incluirá preparações que contenham substâncias inseridas na tabela I-A quando tais preparações, pela sua composição quantitativa e qualitativa e modalidade do respectivo uso, apresentem risco de abuso.

4. A tabela IV incluirá os barbitúricos de ação lenta que possuam comprovados efeitos antiepilepticos e as substâncias de tipo ansiolítico, que, pela sua composição quantitativa e qualitativa e modalidade do respectivo uso, apresentem risco de abuso.

5. As substâncias incluídas nas tabelas devem ser indicadas pela denominação comum e nome químico.

Artigo 5.º

(Organismo especial)

1. Constarão de diploma próprio a natureza, atribuições, organização e funcionamento do organismo especialmente incumbido de coordenar as ações de luta contra a droga e de acompanhar a aplicação das convenções, em vigor no Território, sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o qual deve centralizar a informação sobre o cumprimento das obrigações e manter ou propor os contactos necessários com as organizações internacionais e regionais.

2. Para cumprimento das obrigações internacionais referidas no número anterior, nomeadamente de carácter estatístico, informativo e de avaliação de necessidades de estupefacientes a importar, aquele organismo pode solicitar a qualquer serviço público ou privado, os elementos julgados necessários.

Artigo 6.º

(Actividades sujeitas a controlo)

O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, a detenção a qualquer título e o uso de substâncias e preparados referidos nas tabelas anexas ficam sujeitos aos condicionamentos, autorizações e fiscalização da Direcção dos Serviços de Saúde, nos termos a definir em diploma próprio.

CAPÍTULO II

Prevenção, tráfico e penalidades

Artigo 7.º

(Actividades de prevenção)

Ao organismo especial a que se refere o artigo 5.º compete impulsionar as ações de prevenção do tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo 8.º**(Tráfico e actividades ilícitas)**

1. Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extraír, preparar, oferecer, puser à venda, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 23.º, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a III será punido com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos e multa de 5 000 a 700 000 patacas.

2. Quem, beneficiando de autorização nos termos do diploma referido no artigo 6.º, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar para que outrem introduza no comércio substâncias e preparados referidos no número anterior, será punido com prisão maior de 12 a 16 anos e multa de 5 500 a 900 000 patacas.

3. Se se tratar de substâncias e preparados compreendidos na tabela IV, a pena será a de prisão de 1 a 2 anos e multa de 2 000 a 225 000 patacas.

Artigo 9.º**(Tráfico de quantidades diminutas)**

1. Se os actos referidos no artigo anterior tiverem por objecto quantidades diminutas de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, a pena será a de prisão de 1 a 2 anos e multa de 2 000 a 225 000 patacas.

2. Se se tratar de substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, a pena será a de prisão até 1 ano e multa de 1 000 a 75 000 patacas.

3. Quantidade diminuta para efeitos do disposto neste artigo é a que não excede o necessário para consumo individual durante três dias, reportando-se à quantidade total das substâncias ou preparados encontrados na disponibilidade do agente.

4. Ouvidos os Serviços de Saúde, o Governador, mediante decreto-lei, poderá concretizar, para cada uma das substâncias e produtos mais correntes no tráfico, a quantidade diminuta, para efeitos do disposto no presente artigo.

5. A concretização a que se refere o número anterior será apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

Artigo 10.º**(Agravação)**

As penas previstas nos artigos 8.º e 9.º serão aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se:

a) As substâncias e preparados foram entregues ou se destinavam a menores ou doentes mentais;

b) As substâncias ou preparados foram distribuídos por grande número de pessoas;

c) O agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória;

d) O agente for médico, farmacêutico, funcionário ou agente incumbido da prevenção ou repressão dessas infracções;

e) O agente, para cometer a infracção ou para conseguir, para si ou para outros, proveito, benefício ou a impunidade, deteve, ameaçou com ou fez uso de armas, de máscara ou disfarce;

f) O agente tiver penetrado, por arrombamento, escalamento ou chave falsa ou por introdução furtiva, em farmácia, depósito ou qualquer estabelecimento onde normalmente se guardem aquelas substâncias ou preparados, se pena mais grave ao crime não corresponder;

g) Tiver havido concurso de duas ou mais pessoas;

h) Tiver sido utilizado qualquer documento falsificado para obter a entrega das substâncias ou preparados, se à falsificação não corresponder pena mais grave.

Artigo 11.º**(Traficante-consumidor)**

1. Quando, pela prática de algum dos actos referidos no artigo 8.º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir substâncias ou preparados para uso pessoal, a pena será a de prisão até 2 anos e multa de 2 000 a 50 000 patacas.

2. Se a substância ou preparado pertencer à tabela IV, a pena de prisão pode ser substituída por multa, nos termos previstos no Código Penal, podendo também ser suspensa a sua execução, nos termos do mesmo Código, se o condenado, sendo um toxicodependente, se sujeitar a tratamento médico, segundo o que se prevê no artigo 24.º

Artigo 12.º**(Detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem)**

Quem detiver cachimbo, seringa, qualquer utensílio ou equipamento, com intenção de fumar, inalar, ingerir, injectar ou por outra forma utilizar substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV será punido com a pena de prisão até 1 ano ou multa de 500 a 10 000 patacas.

Artigo 13.º**(Abuso do exercício de profissão)**

1. As penas previstas nos artigos 8.º, n.º 2 e 3, e 9.º serão aplicadas ao médico que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparados aí indicados, com fim não terapêutico.

2. As mesmas penas serão aplicadas ao farmacêutico ou ao seu substituto que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparados para fim não terapêutico.

3. Os profissionais de enfermagem e as parteiras que ministrarem, sem prescrição médica, as substâncias e preparados compreendidos nas tabelas referidas no artigo 2.º serão punidos com pena de prisão até 2 anos ou multa de 2 000 a 50 000 patacas.

Artigo 14.º**(Dispensa ou entrega indevida de medicamentos)**

1. Quem dispensar substâncias e preparados incluídos nas tabelas anexas, fora de farmácia, posto de venda de medicamen-

tos ou depósito autorizado será punido com pena de prisão até 2 anos ou multa de 2 000 a 200 000 patacas.

2. O farmacêutico ou seu substituto que indevidamente aviar receitas respeitantes a substâncias ou preparados incluídos nas tabelas anexas, será punido com pena de prisão até 1 ano ou multa de 2 000 a 100 000 patacas.

3. A entrega daquelas substâncias e preparados a doente mental manifesto ou a pessoa menor, em violação das obrigações impostas por lei, será punida com pena de prisão até 6 meses ou multa de 1 000 a 15 000 patacas.

Artigo 15.º

(Associações de delinquentes)

1. Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos no artigo 8.º, será punido com pena de 12 a 16 anos de prisão maior e multa de 5 000 a 3 000 000 patacas.

2. Quem prestar colaboração, directa ou indirectamente, aderir ou apoiar os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior será punido com pena de 8 a 12 anos de prisão maior e multa de 5 000 a 1 500 000 patacas.

3. In corre na pena de 16 a 20 anos de prisão maior quem chefiar ou ocupar lugares de direcção de grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.

Artigo 16.º

(Incitamento ao uso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas)

1. Quem induzir outrem a fazer uso ilícito de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III ou instigar, em público ou em privado, ao uso ilícito dessas substâncias ou preparados, será punido com penas de prisão de 1 a 2 anos e multa de 2 000 a 225 000 patacas.

2. Quem, fora dos casos referidos no número anterior, facilitar o uso ilícito de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a III será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa de 2 000 a 150 000 patacas.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, se se tratar de substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, a pena será a de prisão até 1 ano ou multa de 1 000 a 30 000 patacas.

4. Os limites mínimo e máximo das penas serão aumentados de um terço se:

a) Os actos forem praticados em prejuízo de menor, diminuindo psíquico ou de pessoa que se encontre ao cuidado do agente do crime para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;

b) O agente for funcionário ou estiver incumbido da预防 ou repressão deste tipo de infracções.

Artigo 17.º

(Consumo em lugares públicos ou de reunião)

1. Quem, sendo proprietário, gerente, director ou, por qualquer título, explore estabelecimento de hotelaria ou similar,

designadamente, hotel, restaurante, café, taberna, clube, casa ou recinto de reunião, de espectáculo ou de diversão, consentir ou não tomar medidas para evitar que esses lugares sirvam de ponto de encontro ou reunião em que as pessoas se entreguem ao uso ilícito de substâncias ou preparados incluídos nas tabelas I a IV será punido com pena de prisão maior de 2 a 8 anos e multa de 5 000 a 1 500 000 patacas.

2. Aquele que, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado ou veículo apropriado, o converte ou consente que se converta em lugar onde as pessoas habitualmente se entreguem ao uso ilícito das substâncias ou preparados referidos no n.º 1 será punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa de 2 000 a 225 000 patacas.

3. O consentimento indica-se designadamente quando, após uma intervenção da autoridade, de que tenha resultado a apreensão naqueles lugares de substâncias ou preparados, ainda que sem identificação dos utentes, seja verificado, em outra intervenção no mesmo lugar, o uso de tais substâncias, confirmado por nova apreensão.

Artigo 18.º

(Tentativa, atenuação ou isenção de pena)

1. A tentativa de prática dos crimes previstos nos artigos 9.º, n.º 2, 11.º, 13.º, n.º 3, 14.º e 16.º, n.º 2 e 3, é punível.

2. No caso de prática dos crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º e 15.º, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe livremente atenuada ou decretar-se mesmo a isenção.

Artigo 19.º

(Crimes cometidos por negligência)

Se qualquer dos crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º for cometido por negligência, a pena aplicável será a de prisão até 6 meses ou multa de 500 a 10 000 patacas.

Artigo 20.º

(Desobediência qualificada)

1. Será punido pela prática do crime de desobediência qualificada, se outra mais grave não lhe couber, aquele que se opuser a actos de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos que lhe forem solicitados pelas autoridades competentes, respeitantes ao controlo das substâncias e preparados constantes das tabelas anexas a este diploma.

2. In corre em igual pena o responsável pela guarda de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas anexas que, em violação das obrigações impostas por lei, não efectue a participação urgente de substituição, extravio ou inutilização.

Artigo 21.º**(Penas acessórias)**

1. Em casos de condenação por qualquer dos crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º o tribunal pode ordenar:

a) A inibição da faculdade de conduzir veículos automóveis e de pilotar aeronaves ou embarcações, por período não superior a 5 anos;

b) A interdição do exercício de profissão ou actividade, por período não superior a 5 anos.

2. Se a condenação pelos crimes previstos no n.º 1 do presente artigo for imposta a um estrangeiro, poderá ser ordenada na sentença a sua expulsão do Território, por período não inferior a 5 anos.

3. Em caso de condenação por crime previsto no artigo 17.º, e independentemente da interdição de profissão ou actividade, o tribunal poderá ordenar o encerramento do estabelecimento ou lugar público pelo período de 1 a 5 anos.

Artigo 22.º**(Perda de objectos ou produtos do crime)**

1. A condenação por qualquer dos crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º determina a perda a favor do Território das substâncias e preparados que sirvam ou se destinavam à prática do crime, bem como dos instrumentos utilizados, neste caso, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

2. Serão igualmente declarados perdidos a favor do Território todos os objectos, direitos, vantagens ou quaisquer bens de fortuna que, através do crime, hajam sido adquiridos ou entrado na posse dos seus agentes, nomeadamente móveis, imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários ou de valores, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

CAPÍTULO III**Consumo e toxicodependência****Artigo 23.º****(Punição do consumo)**

A aquisição ou detenção ilícita de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, para consumo pessoal, fora da previsão do artigo 11.º, será punida:

a) Com pena de prisão até 3 meses ou multa de 500 a 10 000 patacas;

b) Com multa de 250 a 5 000 patacas, se as substâncias ou preparados se destinavam a fim terapêutico.

Artigo 24.º**(Toxicodependentes arguidos em processo penal)**

1. Uma vez instaurado procedimento pela prática de infração prevista no artigo 23.º, se se verificar da prova recolhida,

confirmada mediante exame médico adequado, que o arguido é toxicodependente, a aplicação da pena pode ser suspensa, desde que o réu se sujeite a tratamento médico ou voluntariamente seja internado em estabelecimento apropriado, o que comprovará pela forma e nas datas que o tribunal determinar.

2. Se durante o período da suspensão da execução da pena o toxicodependente não se sujeitar voluntariamente ao tratamento ou não cumprir qualquer dos outros deveres impostos pelo tribunal, aplicar-se-á o disposto na lei penal para a falta de cumprimento desses deveres.

3. Revogada a suspensão, o cumprimento da pena terá lugar em zona apropriada de estabelecimento prisional.

4. Os Serviços Prisionais assistirão o toxicodependente, visando a sua recuperação, podendo solicitar a cooperação dos Serviços de Saúde e do Instituto de Ação Social de Macau, bem como de entidades privadas com as quais existam acordos, protocolos ou contratos.

Artigo 25.º**(Tratamento espontâneo)**

1. Quem utilize ilicitamente, para consumo individual, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV e solicite a assistência de qualquer médico ou instituição de saúde, pública ou privada, terá a garantia de anonimato.

2. Se se tratar de menor, interdito ou inabilitado, a assistência pode ser solicitada pelos seus representantes legais e será prestada nas mesmas condições.

3. Os médicos, técnicos e restante pessoal do estabelecimento que assista o paciente estão sujeitos ao dever de segredo profissional, não sendo obrigados a depor em tribunal ou a prestar informações às entidades policiais sobre a pessoa e o tratamento ministrado nas circunstâncias referidas no presente artigo.

4. Qualquer médico ou instituição de saúde pode assinalar à Direcção dos Serviços de Saúde os casos de abuso de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas que constatem no exercício da sua actividade, quando entendam que se justificam medidas de tratamento ou assistência no interesse do paciente, dos seus familiares ou da comunidade, para as quais não disponham de meios, mantendo-se, porém, a observância do dever do segredo.

Artigo 26.º**(Intervenção da Direcção dos Serviços de Saúde)**

1. A Direcção dos Serviços de Saúde desenvolverá as acções necessárias à prestação de atendimento a consumidores de droga ou toxicodependentes, que se apresentem espontaneamente.

2. Poderão ser criadas unidades especiais onde, além do mais, se proceda ao tratamento de intoxicações agudas provenientes do abuso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

3. A Direcção dos Serviços de Saúde poderá estabelecer acordos, protocolos ou contratos com entidades privadas idóneas para atendimento e tratamento de consumidores e toxicodependentes, preferindo aquelas em que os médicos e técnicos de saúde dominem o idioma falado pelo paciente, em termos a regular por portaria do Governador.

Artigo 27.º

**(Toxicodependentes em prisão preventiva
ou cumprimento de pena)**

Se o estado de toxicodependência for detectado quando a pessoa se encontrar em prisão preventiva ou em cumprimento de pena, os serviços policiais ou prisionais comunicarão o facto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo do dever especial de tomarem as medidas urgentes, visando garantir a assistência do toxicodependente por médico ou em qualquer unidade hospitalar.

CAPÍTULO IV**Legislação subsidiária**

Artigo 28.º

(Legislação penal subsidiária)

Na falta de disposição específica do presente diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições da parte geral do Código Penal e legislação complementar.

Artigo 29.º

(Medidas respeitantes a menores)

Compete ao tribunal de menores a aplicação das medidas previstas neste diploma quando a pessoa a elas sujeita for menor, nos termos da legislação especial de menores.

CAPÍTULO V**Regras especiais de processo; extradição**

Artigo 30.º

(Normas de processo penal)

Na investigação e instrução dos processos por infracções penais previstas no presente diploma observar-se-ão as regras constantes do Código de Processo Penal e legislação complementar, com as especialidades referidas nos artigos seguintes.

Artigo 31.º

(Investigação criminal)

1. A investigação do tráfico ilícito das substâncias e preparados com preenvididos nas tabelas anexas é da competência exclusiva da Polícia Judiciária.

2. Através do organismo referido no artigo 5.º e tendo em conta a posição funcional do Ministério Público, será concertada a acção de todas as autoridades policiais, de modo a obter o melhor aproveitamento dos seus recursos, atenta a especialização de cada uma e a sua colocação no terreno.

Artigo 32.º

(Buscas e revistas em lugares públicos e transportes)

1. As autoridades policiais devem proceder de imediato a buscas aos lugares públicos ou meios de transporte sempre que haja suspeita de que aí se pratiquem ou sirvam à prática de infracções previstas no presente diploma, efectuando as revistas pessoais e as vistorias de bagagem que se mostrem necessárias e as apreensões respectivas.

2. A realização dessas diligências será imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente.

Artigo 33.º

(Exame e destruição das substâncias)

1. As substâncias e preparados apreendidos serão examinados laboratorialmente, por ordem da autoridade competente, no mais curto prazo de tempo possível.

2. Após o exame laboratorial, o perito procederá à recolha, identificação, acondicionamento, pesagem e selagem de duas amostras, no caso de a quantidade de droga o permitir, e do remanescente, se o houver, ficando uma das amostras guardada em cofre no organismo que procede à investigação, até decisão final, sendo a outra apenas ao processo quando da remessa para julgamento.

3. No prazo de cinco dias após a junção do relatório do exame laboratorial, o magistrado judicial ou do Ministério Público, consoante a fase processual, ordenará a destruição da droga remanescente, despacho que será cumprido em período não superior a 30 dias.

4. A droga, até à destruição, será sempre guardada em cofre-forte.

5. A destruição da droga far-se-á por incineração, na presença de um magistrado, do funcionário que tem a seu cargo o processo, de um técnico qualificado de laboratório e de um representante da Direcção dos Serviços de Saúde, lavrando-se o auto respectivo.

6. Numa mesma operação de incineração poderão realizar-se destruições de droga apreendida em vários processos.

7. Proferida decisão definitiva, o tribunal pedirá a amostra guardada em cofre pela entidade investigadora e ordenará a destruição da mesma, bem como da amostra apenas, mediante incineração, sob seu controlo, lavrando-se o auto respectivo.

8. Por intermédio do organismo a que se refere o artigo 5.º pode ser solicitada ao magistrado que superintenda no processo a cedência de substâncias apreendidas, para fins didácticos, de formação ou de investigação criminal, nomeadamente para adestramento de cães, fixando-se prazo para devolução da droga cedida, ou autorizando-se o organismo cessionário a proceder à sua destruição logo que desnecessária ou inútil, com informação para o processo.

Artigo 34.º

(Informações sobre fortunas de suspeitos)

1. Podem ser pedidas informações sobre bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduos fortemente

suspeitos ou arguidos da prática de crime de tráfico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, com vista à sua apreensão e perda para o Território.

2. A prestação de tais informações não pode ser recusada pelas instituições do sector público ou privado, bem como por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido se mostre individualizado, suficientemente concretizado e com indicação das referências do processo respectivo.

3. O pedido a que se referem os números anteriores será formulado pela autoridade judiciária ou, mediante sua autorização, pelo órgão de polícia criminal.

4. Serão também satisfeitas as informações relativas a cartas rogatórias expedidas ao abrigo de convenções ou acordos em vigor no Território ou, não existindo, se for garantido o princípio da reciprocidade.

Artigo 35.º

(Estupefacientes e substâncias psicotrópicas em trânsito)

1. Pode ser autorizado, caso a caso, pelo juiz de instrução ou pelo procurador da República, consoante a fase do processo, a não actuação da Polícia Judiciária sobre os portadores de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas em trânsito pelo Território, com a finalidade de proporcionar, em colaboração com o país ou países destinatários e outros eventuais países de trânsito, a identificação e arguição do maior número de participantes nas diversas operações de trânsito e distribuição, mas sem prejuízo do exercício da acção penal pelos factos aos quais a lei do Território é aplicável.

2. A autorização só será concedida, a pedido do país destinatário, desde que:

a) Seja conhecido, detalhadamente, o itinerário provável dos traficantes e a identificação suficiente destes;

b) Seja garantida pelas autoridades competentes dos países de destino e dos países de trânsito a segurança das substâncias contra riscos de fuga ou extravio;

c) Seja assegurado pelas autoridades competentes dos países de destino ou trânsito que a sua legislação prevê sanções penais adequadas contra os arguidos e que a acção penal será exercida;

d) As autoridades judiciárias competentes dos países de destino ou trânsito se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática dos crimes, especialmente dos que agiram no Território.

3. Apesar de concedida a autorização mencionada anteriormente, a Polícia Judiciária intervirá se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente, se se verificar alteração imprevista do itinerário ou qualquer outra circunstância que dificulte a futura apreensão das substâncias e a captura dos arguidos.

4. Se aquela intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, sé-lo-á nas 24 horas seguintes, mediante relato escrito.

5. O não cumprimento das obrigações assumidas pelos países de destino ou trânsito pode constituir fundamento de recusa de autorização em pedidos futuros.

6. Os contactos internacionais serão efectuados através da Polícia Judiciária.

Artigo 36.º

(Conduta não punível)

1. Não é punível a conduta do funcionário de investigação criminal que, para fins de inquérito, e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar directamente ou por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

2. O relato de tais factos será junto ao processo no prazo máximo de 24 horas.

Artigo 37.º

(Informadores)

1. Nenhum funcionário de investigação criminal, declarante ou testemunha, é obrigado a revelar ao tribunal a identificação ou qualquer elemento que leve à identificação de um informador ou pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta de infracção prevista no presente diploma.

2. Se, no decurso da audiência de julgamento, o tribunal se convencer que o informador ou pessoa que colaborou com a polícia transmitiu dados ou informações que sabia ou devia saber serem falsos, pode permitir a revelação da sua identidade e a inquirição em audiência.

3. Na situação prevista na parte final do número anterior, o presidente do tribunal poderá decidir a exclusão ou restrição da publicidade da audiência.

Artigo 38.º

(Extradição)

As infracções penais previstas no presente diploma constituem motivo de extradição, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

(Amostras)

1. A solicitação de autoridades judiciárias, policiais de serviços públicos equiparados, ou de entidades estrangeiras podem ser-lhes enviadas amostras de substâncias ou preparados apreendidos, para fins de prevenção ou repressão do tráfico, bem como para fins médicos, científicos ou didácticos, mesmo na pendência do processo.

2. Os pedidos serão dirigidos ao Ministério Pùblico, que providenciará pela sua apreciação, devendo, em caso de deferimento, ordenar a remessa, comunicando-a ao organismo a que se refere o artigo 5.º e à Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 40.º

(Comunicação de decisões)

1. Os tribunais enviarão ao organismo a que se refere o artigo 5.º cópia das decisões proferidas em processo por infracções previstas no presente diploma e das medidas de tratamento aplicadas.

2. Os tribunais enviarão à Direcção dos Serviços de Saúde cópia das decisões a que se refere o número anterior quando respeitantes a médicos, farmacêuticos e outros técnicos de saúde.

Artigo 41.º

(Responsável ou gerente de posto de venda de medicamentos)

Ao responsável ou gerente de posto de venda de medicamentos, durante o período transitório em que é permitida a direcção do posto por não farmacêutico, é aplicável o preceituado no presente diploma para o farmacêutico ou seu substituto, incluindo as sanções previstas para as infracções nele descritas.

Artigo 42.º

(Tribunal competente para efeito de extradição)

1. Compete ao Governador do Território decidir, com as devidas adaptações, sobre a fase administrativa da extradição a que se refere o artigo 38.º do presente diploma.

2. A fase judicial é da competência do tribunal de comarca.

Artigo 43.º

(Norma revogatória)

1. Ficam revogados:

a) O Decreto n.º 46 371, de 26 de Junho de 1965, alterado pelo Decreto n.º 49 066, de 19 de Junho de 1969, e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47/80/M, de 27 de Dezembro;

b) O n.º 5 da Portaria n.º 537/70, de 26 de Outubro;

c) Os artigos 19.º, n.º 3, 90.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro.

2. São igualmente revogadas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma.

Aprovado em 18 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

TABELA I - A

Acetil-alfa-metilfentanil -- N-(1-alfa metilfenetil-4-piperidil) acetanilida
 Acetildi-hidrocodeína -- 3-metoxi-4,5-epoxi-6-acetoxi-17-metil-morfinano
 Acetilmetadol -- 3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano
 Acetorfina -- 3-O-acetiltetra-hidro-7alfa-(1-idroxi-1-metilbutil) 6,14-en-doetano-oripavina
 Alfacetilmetadol -- alfa-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano
 Alfameprodina -- alfa-3-etil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina
 Alfametadol -- alfa-6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol
 Alfa-metilfentanil -- N-[1-(alfa metilfenetil)-4-piperidil] propionanilida
 Alfa-metiltiofentanil -- N-{1-[1-metil 2-(2-tienil) etil] 4-piperidil} propionanilida
 Alfaprodina -- alfa-1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
 Alfentanil-monocloridrato de N-{1[2-(4-etil-4,5-di-hidro-5-oxo-1 H-tetrazol-1 il) etil]-4-(metoximetil)-4-piperidinil}-N-fenilpropanamida
 Alilprodina -- 3-alil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina
 Anileridina -- éster etílico do ácido 1-para-aminofenetil-4-fenil-piperidino-4-carboxílico
 Benzetidina -- éster etílico do ácido 1-(2-benziloxietil)-4-fenil-pepiridino-4-carboxílico

Benzilmorfina -- 3-benziloxi-4,5-epoxi-N-metil-7-morfineno-6-ol; 3-benzil-morfina

Betacetilmadol -- beta-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano

Beta-hidroxifentanil -- N-[1-(beta-hidroxifenetil) 4-piperidil] propionanilida

Beta-hidroxi 3-metilfentanil -- N-[1-(beta-hidroxifenetil) 3-metil 4-piperidil] propionanilida

Betameprodina -- beta-3-etil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina

Betametadol -- beta-6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol

Betaprodina -- beta-1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina

Bezitramida -- 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-(2-oxo-3-propionil-1-benimidazolinil)-piperidina

Butirato de dioxafetilo -- etil-4-morfolino-2,2-difenilbutirato

Cetobemidona -- 4-meta-hidroxifenil-1-metil-4-propionilpiperidina

Clonitazeno -- 2-para-clorobenzil-1-dietilaminoetil-5-nitrobenzimidazol

Codeina -- 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno; 3-metilmorfina

Codeina N-óxido -- 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno-17-oxi-ol

Codoxina -- di-hidrocodeinona-6-carboximetiloxina

Desomorfina -- 3-hidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano; di-hidrodioximorfina

Dextromoramida -- (+)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4(1-pirrolidinil)-butil]-morfolina

Dextropropoxifeno -- (+)-4-dimetilamino-3-metil-1,2-difenil-2-propionoxibutano

Diampromida -- N-(2-metilfenetilaminopropil)-propionanilida

Dietiltiambuteno -- 3-dimetilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-buteno

Difenoxtalato -- éster etílico do ácido 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico

Difenoquina -- ácido-1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-fenilisonipecótico

Di-hidrocodeína -- 6-hidroxi-3-metoxi-17-metil-4,5-epoximorfinano

Di-hidromorfina -- 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano

Dimefeptanol -- 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol

Dimenoxadol -- 2-dimetilaminoetilo-1-etoxi-1,1-difenilacetato

Dimetiltiambuteno -- 3-dimetilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-buteno

Dipipanona -- 4,4-difenil-6-piperidina-3-heptanona

Drotebanol -- 3,4-dimetoxi-17-metilmorfinano-6-beta, 14-diol

Etilmetiltiambuteno -- 3-etilmetilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-buteno

Etilmorfina -- 3-etoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno; 3-etil-morfina

Etonitazeno -- 1-dietilaminoetil-2-para-etoxibenzil-5-nitrobenzimidazol
Etorfina -- tetra-hidro-7-(1-hidroxi-1-metilbutil)-6,14-endoetano-oripavina
Etoxeridina -- éster etílico do ácido-1-[2-(2-hidroxietoxil)-etil]-4-fenilpiperidino-4-carboxílico
Fenadozona -- 6-morfolino-4,4-difenil-3-heptanona
Fenanpromida -- N-(1-metil-2-piperidinoetil)-propionalida
Fenazocina -- 2'-hidroxi-5,9-dimetil-2-fenetil-6,7-benzomorfano
Fenomorfano -- 3-hidroxi-N-fenetilmorfinano
Fenopiridina -- éster etílico do ácido 1-(3-hidroxi-3-fenilpropil-4-fenilpiperidino)-4-carboxílico
Fentanil -- 1-fenetil-4-N-propionilanilinopiperidina
Folcodina -- 3-(2-morfolino-etoxi)-6-hidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfino; morfoliniletilmorfina
Furetidina -- éster etílico do ácido 1-(2-tetra-hidrofurfuriloxietil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico
Heroína -- 3,6-diacetoxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno; diacetilmorfina
Hidrocodona -- 3-metoxi-4,5-epoxi-6-oxo-17-metilmorfinano; di-hidrocodeína
Hidromorfinol -- 3,6,14-tri-hidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano; 14-hidroxidi-hidromorfina
Hidromorfona -- 3-hidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-17-metilforfinano; di-hidromorfinona
Hidroxipetidina -- éster etílico do ácido 4-meta-hidroxifenil-1-metilpiperidino-4-carboxílico
Isometadona -- 6-dimetilamino-5-metil-4,4-difenil-3-hexanona
Levofenacilmorfano -- (-)-3-hidroxi-N-fenacilmorfinano
Levometorfano(*) -- (-)-3-metoxi-N-metilmorfinano
Levomoramida -- (-)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4-(1-pirrolidinil)-butil] morfolina
Levorfanol(*) -- (-)-3-hidroxi-N-metilmorfinano
Metadona -- 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanona
Metadona, intermediário de -- 4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano
Metazocina -- 2'-hidroxi-2,5,9-trimetil-6,7-benzomorfano
Metildesorfina -- 6-metil-delta-6-deoximorfina; 3-hidroxi-4,5-epoxi-6,17-dimetil-6-morfineno
Metildi-hidromorfina -- 6-metil-di-hidromorfina; 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-6,17-dimetilmorfinano

(*) O dextrometorfano-(+)-3-metoxi-N-metilmorfinano e o dextorfano-(+)-3-hidroxi-N-metilmorfinano estão expressamente excluídos desta lista.

- 3-Metilfentanil -- N-(3-metil-1-fenetil-4-piperidil) propionanilida (e os seus isómeros cis e trans)
- 3-Metiltiofentanil -- N-{3-metil 1-[2-(2-tienil) etil] 4-piperidil} propionanilida
- Metopao -- 5-metil-di-hidromorfinona; 3-hidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-5,17-dimetilmorfinano
- Mirofina -- miristilbenzilmorfina; tetradecanoato de 3-benziloxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno-6-ilo
- Moramida, intermediário de -- ácido 2-metil-3-morfolino-1,1-difenilpropeno carboxílico
- Morferidina -- éster etílico do ácido 1-(2-morfolinoetil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico
- Morfina -- 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno
- Morfina, bromometilato e outros derivados da morfina com nitrogénio pentavacente
- Morfina-N-óxido -- 3,6-dihidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno-N-óxido
- MPPP -- propionato (ester) de metil-1 fenil-4-piperidinol-4
- Nicocodina -- éster codeínico do ácido 3-piridinocarboxílico; 6-nicotinilcodeina
- Nicomorfina -- 3,6-bis(piridil-3-carboniloxi)-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno; 3,6-dinicotinilmorfina
- Niconicodina -- éster di-hidrocodeínico do ácido 3-piridinocardoxílico; 6-nicotinildi-hidrocodeína
- Noracimetadol -- (+/-)-alfa-3-acetoxi-6-metilamino-4,4-difenil-heptano
- Norcodeína -- 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-7-morfineno; N-dimetilcodeína
- Norlevorfanol -- (-)-3-hidroximorfinano
- Normetadona -- 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-hexanona
- Normorfina -- 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-7-morfineno; dimetilmorfina
- Norpipanona -- 4,4-difenil-6-piperidino-3-hexanona
- Ópio -- o suco coagulado espontaneamente obtido da cápsula da Papaver somniferum L. e que não tenha sofrido mais do que as manipulações necessárias para o seu empacotamento e transporte, qualquer que seja o seu teor em morfina
- Ópio -- mistura de alcalóides sob a forma de cloridratos e brometos
- Oxicodona -- 3-metoxi-4,5-epoxi-6-oxo-14-hidroxi-17-metilmorfinano; 14-hidroxidi-hidrocodeinona
- Oximorfona -- 3,14-di-hidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-17-metilmorfinano; 14-hidroxidi-hidromorfinona
- Para-fluorofentanil -- 4'-fluoro N-(1-fenetil 4-piperidil) propionanilida
- PAPEP -- acetato (ester) de fenitil-1-fenil-4-piperidinol-4
- Petidina -- éster etílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico

Petidina, intermediário A da -- 4-ciano-1-metil-4-fenilpiperidina
Petidina, intermediário B da -- éster etílico do ácido-4-fenilpiperidino-4-carboxílico
Petidina, intermediário C da -- ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico
Piminodina -- éster etílico do ácido 1-(3-fenilaminopropil)-4-fenilpiperidina-4-carboxílico
Piritramida -- amide ácido 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-(1-piperidino)-piperidino-4-carboxílico
Pro-heptazina -- 1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxiazaciclo-heptano
Properidina -- éster isopropílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico
Propirano -- N-(1-metil-2-piperidinoetil)-N-2-piridilpropionamida
Racemotorfano -- (+/-)-3-metoxi-N-metilmorfinano
Racemorfano -- (+/-)-3-hidroxi-N-metilmorfinano
Racemoramida -- [(+/-)]-hidroxi-3 N-metilmorfinano
Sufentanil -- N-{4-(metoximetil)-1-[2-2(tienil)etil]-4-piperidil} propionalida
Tebacão -- 3-metoxi-4,5-epoxi-6-acetoxi-17-metil-6-morfineno; acetildi-hidrocodeinona
Tebaina -- (3,6-dimetoxi-4,5-epoxi-17-metil-6,8-morfinadeno)
Tilidina -- (+/-)-etil(trans-2-dimetilamino)-1-fenil-3-ciclo-hexeno-1-carboxilato
Tiofentanil -- N-{1-[2-(2-tienil) etil] 4-piperidil} propionanilida
Trimeperidina -- 1,2,5-trimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina; g

Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.

Os ésteres e os éteres das substâncias inscritas na presente tabela em todas as formas em que estes ésteres e éteres possam existir, salvo se figurarem noutra tabela.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela incluindo os sais dos éteres e isómeros mencionados anteriormente sempre que as formas desses sais sejam possíveis.

TABELA I - B

Coca, folha de -- as folhas da *Erythroxylon coca* (Lamark), da *Erythroxylon nova-granatense* (Morris) *Hieronymus* e suas variedades, da

família das eritroxiláceas e suas folhas, de outras espécies deste género, das quais se possa extraír a cocaína directamente, ou obter-se por transformações químicas; as folhas do arbusto de coca, excepto aquelas de que se tenha extraído toda a ecgonina, a cocaína e quaisquer outros alcalóides derivados da ecgonina

Cocaína -- éster metílico do ácido (-)-8-metil-3-benzoiloxi-8-aza-biciclo-(2,3)-octano-2-carboxílico; éster metílico de benzoilecgonina

Cocaína-D -- isómero dextrógiro da cocaína

Ecgonina -- (-)-3-hidroxi-8-metil-8-aza-biciclo-(1,2,3)-octano-2-carboxílico, e os seus ésteres e derivados que sejam convertíveis em ecgonina e cocaína

Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência seja possível.

TABELA I - C

Canabis -- folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta *Cannabis sativa* L. da qual não se tenha extraído a resina, qualquer que seja a designação que se lhe dê.

Canabis, resina de -- resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta *Cannabis*.

Canabis, óleo de -- óleo separado, em bruto ou purificado, obtido a partir da planta *Cannabis*.

Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência seja possível.

TABELA II - A

Bufotenina -- 5-hidroxi-N,N-dimetiltriptamina

DET -- N,N-dietiltriptamina

DMA -- d1-dimetoxi-2,5-alfa metilfenetilamina

DMHP -- 3-(1,2-dimetil-heptil)-1-hidroxi-7,8,9,10-tetra-hidro-6,6,9-trimétil-6H-dibenzo (b,d) pirano

DMT -- N,N-dimetiltriptamina

DOB -- 2,5 dimetoxi-4-bromoanfetamina

DOET -- (+/-) dimetoxi-2,5 etil-4-alfa-metilfenetilamina

DOM, STP -- 2-amino-1-(2,5 dimetoxi-4-metil) fenil propano

DPT -- dipropiltriptamina

Eticiclidina, PCE -- N-etil-1-fenilciclo-hexilamina

Fenciclidina, PCP -- 1-(1-fenilciclo-hexil) piperidina

Lisergida, LSD, LSD-25 -- (+)-N-N dietil isergamida; dietilamida do ácido dextro-lisérgico
 MDA -- 3,4 metilenadioxianfetamina
 MDMA -- (+/-)-N, alfa-dimetil(metilenodioxi)-3,4 fenetilamina
 Mescalina -- 3,4,5-trimetoxifenetilamina
 Para-hexilo -- 3-hexil-1-hidroxi-7,8,9,10-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzeno (b,d) pirano
 PMA -- p-metoxi alfa-metilfenetilamina
 Psilocibina -- fosfatodi-hidrogenado de 3-(2-dimentilamino-etyl)-4-indolílo
 Psilocina -- 3-(2-dimentilamino-etyl)-4-(hidroxi-indol)
 Roliciclidina, PHP -- 1-(1-fenilciclohexil) pirrolidina
 Tenociclidina, TCP -- 1-[1-(2-trienil) ciclo-hexil] piperidina

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

TABELA II - B

Anfetamina -- (+/-)-2-amino-1-fenilpropano
 Catina -- (+)-treo-2-amino-1-hidroxi-1-fenilpropano
 Dexanfetamina -- (+/-)-2-amino-1-fenilpropano
 Fendimetrazina -- (+)-3,4-dimetil-2-fenilmorfolino
 Fenmetrazina -- 3-metil-3-fenilmorfolina
 Fenetilina -- (+/-)-3,7-di-hidro-1,3-dimetil-7-{2-[(1-metil-2-feniletil) amino] etil}-1H-purina-2,6-diona
 Fentermina -- alfa/alfa-dimetilfenetilamina
 Levanfetamina -- (-)-alfa metil fenetilamina
 Levometanfetamina -- (-)-N-dimetil, alfa-fenetilamino-3 (O-clorofenil)-2-metil (3H)-4-quinazolinona
 Metanfetamina -- (+)-2-metilamino-1-fenilpropano
 Metanfetamina, racemato -- (+/-)-2-metilamina-1-fenilpropano
 Metilfenidato -- éster metílico do ácido 2-fenil-2 (2-piperidil).
 Nor-Pseudo Efedrina
 Tetra-hidro canabinol -- os seguintes isómetros: Δ 6a(10a) Δ 6a(7), Δ 7, Δ 8, Δ 9, Δ 10, Δ (11)

Os derivados e sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a sua existência seja possível, assim como todos os preparados em que estas substâncias estejam associadas a outros compostos qualquer que seja a acção destes.

TABELA II - C

Amobarbital -- ácido 5-etil-5-(3-metilbutil) barbitúrico
Buprenorfina -- 21-ciclopropil-7 alfa [(s) 1-hidroxi-1,2,2-trimetilpropil]-6,14-endo-etano-6,7,8,14-tetra-hidrooripavina
Butalbital -- ácido 5-alil-5-isobarbitúrico
Ciclobarbital -- ácido 5-(1-ciclo-hexeno-1)-etilbarbitúrico
Glutetamida -- 2-etil-2-fenilglutarimida
Mecloqualona -- 3-(o-clorofenil)2-metil-4(3H)-quinazolinona
Metaqualona -- 2-metil-3-o-tolil-4(3H)-quinazolinona
Pentazocina --- 1,2,3,4,5,6-hexahidro-6,11,dimetil-3-(3-metil-2-butenil)-2,6-metano-3-benzozocina-8-01
Pentobarbital -- ácido 5-etil-5-(1-metilbutil) barbitúrico
Secobarbital -- ácido 5-alil-5-(1-metilbutil) barbitúrico

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

TABELA III

- 1 -- Preparações de acetildi-hidrocadeína, codeína, di-hidrocodeína, etilmorfina, folcodina, nicocodina, nicodicodina e norcodina, quando misturadas com um ou vários outros ingredientes e a quantidade de narcótico não excede 100 mg por unidade de administração e a concentração nas preparações farmacêuticas em forma não dividida não excede 2,5%.
- 2 -- Preparações de cocaína contendo no máximo 0,1% de cocaína, calculada em cocaína base, e preparações de ópio ou morfina que contenham no máximo 0,2% de morfina, calculada em morfina base anidra, quando em qualquer delas existam um ou vários ingredientes, activos ou inertes, de modo que a cocaína e o ópio ou morfina não possam ser facilmente recuperados ou não estejam em preparações que constituam perigo para a saúde.
- 3 -- Preparações de difenoxina contendo em unidade de administração no máximo 0,5mg de difenoxina, calculada na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 5% da dose de difenoxina.
- 4 -- Preparações de difenoxilato contendo em unidade de administração no máximo 2,5mg de difenoxilato, calculado na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 1% de difenoxilato.

- 5 -- Pó de ipecacuanha e ópio com a seguinte composição:
 10% de ópio em pó;
 10% de raiz de ipecacuanha em pó;
 80% de qualquer pó inerte não contendo droga controlada.
- 6 -- Preparações de propiramo contendo no máximo 100mg de propiramo por unidade de administração associados com uma quantidade pelo menos igual de metilcelulose.
- 7 -- Preparações administráveis por via oral que não contenham mais de 135mg de sais de dextropropoxifeno base por unidade de administração ou que a concentração não exceda 2,5% das preparações em forma não dividida sempre que estas preparações não contenham nenhuma substância sujeita a medidas de controle da Convenção de 1971 sobre Psicotrópicos.
- 8 -- As preparações que correspondam a qualquer das fórmulas mencionadas nesta tabela e misturas das mesmas preparações com qualquer ingrediente que não faça parte das drogas controladas.

TABELA IV

Alobarbital -- ácido 5,5 dialilbarbitúrico
 Alprazolam -- 8-cloro-1-metil-6-fenil-4H-s-triazol (4,3-alfa) (1,4) benzodiazepina
 Amfepramona -- 2-(dietilamino) propofenona
 Barbital -- ácido 5,5-dietilbarbitúrico
 Benfefetamina -- N-benzil-N-alfa-dimetilfenetilamina
 Bromazepam -- 7-bromo-1,3-di-hidro-5-(2-piridinil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona
 Brotizolam -- 2-bromo 4-(2-clorofenil) 9-metil 6H-tieno (3,2-f) (1,2,4-triazolo) (4,3-alfa) 1,4-diazepina
 Butobarbital -- ácido 5, butil-5-etilbarbitúrico
 Camazepam -- dimetilcarbamato (ester) do 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona
 Cetazolam -- 11-cloro-8,12 beta-di-hidro-2,8-dimetil-12beta-fenil-4H-(1,3) oxazino (3,2-d) (1,4) benzodiazepina-4,7 (6H)-diona
 Clobazam -- 7-cloro-1-metil-5-fenil-1H-1,5-benzodiazepina-2,4 (3H, 5H)-diona
 Clonazepam -- 7-nitro-5-(2-clorofenil)-3H-1,4-benzodiazepina-2 (1H)-ona
 Clorazepato -- ácido 7-cloro-2,3-di-hidro-2,2-di-hidroxi-5-fenil-1H-1,4-benzodiazepina-3-carboxílico
 Clordiazepóxido -- 7-cloro-2-metilamino-5-fenil-3H-1,4 benzodiazepina 4-óxido

Clotiazepam -- 5-(2-clorofenil)-7-etil-1,3-di-hidro-1-metil-2H-tieno (2,3-e)-1,4-diazepina-2-ona

Cloxaazolam -- 10-cloro-11beta-(2-clorofenil)-2,3,7,11beta -tetra-hidrooxazolo (3,2-d) (1,4) benzodiazepina-6 (5H)-ona

Delorazepam -- 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona

Diazepam -- 7-cloro-1,3-di-hidro-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona

Etclorvinol -- etil-2-cloroviniletinil-carbinol

Etinamato -- carbomato-1-etinilciclo-hexanol

Estazolam -- 8-cloro-6-fenil-4H-s-triazolo (4,3-alfa) (1,4) benzodiazepina

Etilanfetamina -- (+/-)-N-etil-alfa-metilfeniletilamina

Etil-loflazépato -- 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-di-hidro-2-oxo-1H-1,4-benzodiazepina-3-carboxilato de etilo

Fencanfamina -- (+/-)-3-N-etilfenil-(2,2,1) biciclo 2-heptanamina

Fenobarbital -- ácido-5-etil-5-fenilbarbitúrico

Fenproporex -- (+/-)-3-(alfa-metilfeniletilamina) propionitrilo

Fludiazepam -- 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-metil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona

Flunitrazepam -- 5-(2-fluorofenil) 1,3-di-hidro 1-metil 7-nitro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona

Flurazepam -- 7-cloro-1-[2-(dietilamino) etil]-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona

Halazepam -- 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2,2,2-trifluoroetil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona

Haloxazolam -- 10-bromo-11beta-(2-fluorofenil)-2,3,7,11beta-tetra-hidrooxazol (3,2-d) (1,4) benzodiazepina-6 (5H)-ona

Lefetamina SPA -- (-)-dimetilamino-1,2-difeniletano

Loprazolam -- 6-(2-clorofenil)-2,4-di-hidro-2-[(4-metil-1-piperazinil) metileno]-8-nitro-1H-imidazo-(1,2-alfa) (1,4) benzodiazepina-1-ona

Lorazepam -- 7-cloro-5 (2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona

Lormetazepam -- 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona

Mazindol -- 5-(p-clorofenil)-2,5-di-hidro-3-N-imidazol(2,1-alfa)- isindol-5-ol

Medazepam -- 7-cloro-2,3-di-hidro-1-metil-5-fenil-1H-1,4-benzodiazepina

Mefenorex -- (+/-)-N-(3-cloropropil)-alfa-metil-fenetilamina

Meprobamato -- dicarbonato-2-metil-2-propil-1,3-propanediol

Metilfenobarbital -- ácido-5-etil-1-metil-5-fenilbarbitúrico

Metiprilona -- 3,3-dietil-5-metil-2,4-biperidinediona
 Midazolam -- 6-cloro (2-fluorofenil) 1-metil 4H-imidazo (1,5-alfa) (1,4)-benzodiazepina maleato
 Nimetazepam -- 1,3-di-hidro-1-metil-7-nitro-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona
 Nitrazepam -- 1,3-di-hidro-7-nitro-5-fenil-2H-1,4 benzodiazepina-2-ona
 Nordazepam -- 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1 (2H)-1,4-benzodiazepina-2-ona
 Oxazepam -- 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona
 Oxazolam -- 10-cloro-2,3,7,11b-tetra-hidro-2-metil-11b-feniloxazolo (3,2-d) (1,4) benzodiazepina-6 (5H)-ona
 Pemolina -- 2-amino-5-fenil-2-oxazolina-4ona (ou: 2-imino-5-fenil-4-oxazolidinoma)
 Pinazepam -- 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2-propinil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona
 Pipradrol -- [1,1-difenil-1-(2-piperidil)-metanol]
 Pirovalerona -- (+/-)-1-(4-metilfenil)-2 (1-pirrolidinil) 1-pantanona
 Prazepam -- 7-cloro-1-(ciclopropilmetil)-1,3-di-hidro-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona
 Propilhexedrina -- (+/-)-1-ciclo-hexil-2-metil-aminopropano
 Secbutabarbital -- ácido secbutil-5-etilbarbitúrico
 Temazepam -- 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona
 Tetrazepam -- 7-cloro-5-(1-ciclo-hexano-1-il)-1,3-di-hidro-1-metil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona
 Triazolam -- 8-cloro-6-(2-clorofenil)-1-metil-4H-(1,2,4) triazol (4,3-alfa) (1,4) benzodiazepina
 Vinilbital -- ácido 5-(1-metil-butil)-5 vinilbarbitúrico

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

法 令 第五/ 九一/ M號 一月二十八日

發展，對外更加開放，居民流動頻繁，其中亦包括販毒者。因而，本地區受其危害之程度亦顯得大為增加。故此澳門政府極為重視遏止不法販賣該等物質之活動。

販賣及吸食麻醉品及精神科物質是現今較為嚴重之禍害。國際社會對此一向堅持不懈地決心予以打擊。

在該打擊工作方面，毫無疑問必須一提的是，在聯合國組織範圍內所締結與該方面有關之國際公約：一九六一年關於麻醉品單一公約及其一九七二年之附加議定書，以及一九七一年關於精神科物質公約。

近年來，在澳門地區不法吸食及販賣麻醉品有所增加。由於處身於特有之地理文化背景，在一定程度上亦染有其所處地區之習慣，故遲至一九四六年，本地區才開始禁食鴉片。此外，由於現今經濟迅速

在澳門，麻醉物質之貿易及其不法販賣之遏止，仍受一九六五年六月八日第四六三七一號命令規定之制度，及一九六九年六月十九日第四九〇六六號命令作出之修改所規範。然而，該等法規顯然已不符合當地之現狀及國際上與該方面有關之法律規定。

事實上，雖然一九六一年之單一公約在澳門生效（已於一九七〇年十月二十四日政府公報中公布），然上述法規並未能與之配合，亦未能和諧及有效地納入打擊不法販賣麻醉品之國際系統中。此外，對精神科物質之入境及流通仍未作出管制。

因此，現時宜修正現行之立法系統，而該工作亦正在進行中。

首先，澳門政府期望在短期內，使關於精神科物質公約及麻醉品單一公約之附加議定書之生效能伸延至本地區，而此亦已獲立法會贊成（七月十一日第二／八九／M號決議已公布於一九八九年七月三十日政府公報內）。

此外，即將進行之立法改革，可從通過一系列三個有關法規體現出來。該等法規分別與刑事遏止不法販賣麻醉物質及精神科物質，與制定其合規範性貿易之規章，以及與設立一機構協調在當地負責該方面工作之實體之活動有關。此乃欲透過本法規達至上述目標之首項。本法規與其餘兩個法規源出於公約法及地區之經驗，且在多方面與共和國法例有明顯接近之處，其原因主要是共和國法例在最近亦已配合國際所訂立之原則及規則，以及從公約引伸出之法律。

首先，不應採取任何容忍吸食毒品，尤其是所謂軟性毒品之態度。此不僅基於技術上之理由（經常發現該等毒品具有較大危害性），且更基於鄰近地區之國家所採取之路向，而此亦為尤其在聯合國範圍內堅定不移之總趨向。

對健康受嚴重影響之藥癮者，應尊重給予醫療，即對其給予支持及護理，因此，對其自發或由其親屬主動要求之治療應予以鼓勵。然此並非忽視社會文化背景之重要性，因社會文化背景最終將影響其行為，及在社會各方面進行之預防工作所起之作用。

唯在有效之偵查下，尤其是破獲龐大之販賣網絡，方便嚴懲販毒者，嚴懲此等罔顧他人生死之死亡使者具有真正意義。在國家及司法機構加強國際合作方面，現今日益重視採取措施，將販毒所得之財富扣押並收歸國有，即使其表面是以合規範性投資作掩飾。

雖然地理、社會及文化背景有所不同，然值得一提的是，現時所公布之法規與歐洲議會最近之第一〇八五號（一九八八）建議中所提出之若干遏止措施，及一般指引之間之共同之處。此共同之處是要求各政府設立協調機構，對制訂及頒布專有法例之工作，制訂其計劃並進行領導。且在同一文本中對有關販賣、吸食及重返社會等問題，予以規範。

司法機關行動之聯系及其專門化，加上由其支配之新法律工具，必然有助於有效地遏止販毒，以及與鄰近地區之國家之司法及警察當局之間取得富有成果之合作，同時亦有助於防止因新毒品之出現而使販毒現象擴散。

亦在治療藥癮者及使其復原方面，開創與私人機構合作之可能性。

再者，有機會收集欲參與多方面打擊販毒活動之不同實體之意見，以盡可能確保其對執行新規定之必須合作。

基於此：

經聽取諮詢會意見：

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

總 則

第一 條 (公約法)

本法令之規定須按照澳門地區現行關於麻醉品及精神科物質之公約解釋。

第二 條

(受本法規規則約束之物質及製劑)

- 一、受本法規制定之制度所約束之物質及製劑，載於四個附表內，該等附表是按照以下各條訂定之準則編制。
- 二、第一款所指之附表，得由總督透過法令修改之，並必須根據聯合國本身機關所核准之修改予以調整。

第三 條

(編制各表之一般準則)

- 一、所有受澳門地區現行關於麻醉品及精神科物質之公約，及有關修改所管制之物質或其製劑，以及其他本法規附表所包括之物質，均視為毒品。
- 二、物質及製劑是按其潛在之致命力，濫用徵狀之強烈程度，禁戒之危險性以及對其產生依賴之程度而分列於第二條所指之各表中。
- 三、其他物質或製劑，本身雖不顯示有對其產生依賴之危險，然可被用作不法製造麻醉品，或與本身顯示有對其產生依賴之危險之物質或製劑具有類似用途者，均得包括於表內。
- 四、表一及表二載有不論在一九六一年關於麻醉品公約，或在一九七一年關於精神科物質公約中一般均有指出之物質，並分別包括前一個公約之表一、表二及表四，與後一個公約之表一、表二及表三。
- 五、表三及表四分別相當於關於麻醉品公約之表三，及關於精神科物質公約之表四。

第四 條

(專門準則)

- 一、表一A包括鴉片及其他可獲得天然鴉片鹼之混合物，該等天然鴉片鹼是從罂粟 (PAPAVER SOMNIFERUM) 中提取的；可從罂粟中提取的，且具有麻醉及鎮痛效力之生物鹼；透過化學方法從上述產物獲得之物質；透過合成程序獲得的，且不論在化學結構方面或效力方面均與上述鴉片鹼相似之物質；以及極可能用作合成鴉片鹼之媒介產物。
- 表一B包括古柯葉及可從古柯葉提取的，且具有刺激中樞神經系統效力之生物鹼；以及透過化學程序從上述之生物鹼獲得的，具有類似效力之物質，或透過合成獲得的，具有類似效力之物質。
- 表一C包括大麻 (CANNABIS SATIVA)、其衍生產物，及透過合成方法獲得的，且不論在化學結構方面或藥力方面均與大麻相似之物質。
- 二、表二A包括可使人產生幻覺，或感官上產生嚴重錯覺之任何天然或合成物質。
- 表二B包括具有刺激中樞神經系統效力，屬安非他明類之物質。
- 表二C包括能產生短暫作用，迅速被吸收或開化，屬巴比妥類之物質，及其他非巴比妥然屬安眠藥類之物質。
- 三、表三包括含有編入表一A內物質之製劑，如該等製劑根據其成份之質與量及有關使用方法，顯示有濫用危險者。

四、表四包括已證實具有防癲癇效力及緩慢產生作用之巴比通，以及根據其成份之質與量及有關使用方法，顯示有濫用之危險，屬抗焦慮藥類之物質。

五、各表包括之物質應以普通名稱及化學名標出。

第五條

(特別機構)

一、尤其負責協調撲滅毒品之行動，並關注本地區現行關於麻醉品及精神科物質公約之執行情況，且應收集有關履行義務之信息，及與國際及地區性組織保持必需之接觸，或提供該等接觸之機構，其性質、職責、組織及運作，將另載於專有法規。

二、為履行上款所指之國際義務，尤其屬統計、信息性質之義務及對麻醉品之進口需要作出評估之義務，該機構得向任何公共機關或私人實體要求提供認為必需之資料。

第六條

(受管制之活動)

附表所指物質及製劑之種植、生產、製造、應用、貿易、分銷、進口、出口、轉運、以任何名義之持有及使用，均須根據專有法規之規定受衛生司之設定條件、許可及監察所約束。

第二章 預防，販賣及懲罰

第七條

(預防之活動)

第五條所指之特別機構，有權限推動預防販賣及吸食麻醉品及精神科物質之行動。

第八條

(販賣及不法活動)

一、未經許可而種植、生產、製造、提取、調製、提供、出售、分銷、購買、讓予，或以任何名義接受、向他人供應、運載、進口、出口、使之轉運或不屬第二十三條所指之情形下，不法持有表一至表三所包括之物質及製劑者，處八年以上十二年以下之重監禁，並科澳門幣五千元至七十萬元之罰金。

二、根據第六條所指法規之規定而獲許可者，如不法讓予上款所指之物質及製劑，將之納入或力圖使他人將之納入商業中，則處十二年以上十六年以下之重監禁，並科澳門幣五千五百元至九十萬元之罰金。

三、如為表四所包括之物質及製劑，則處一年以上兩年以下之監禁並科澳門幣二千元至二十二萬五千元之罰金。

第九條

(少量之販賣)

一、如上條所指行為之對象為表一至表三所包括之物質或製劑，且為少量者，則處一年以上兩年以下之監禁，並科澳門幣二千元至二十二萬五千元之罰金。

二、如為表四所包括之物質或製劑，則處一年以下之監禁，並科澳門幣一千元至七萬五千元之罰金。

三、為着本條規定之效力，少量即指違法者支配之物質或製劑之總數量不超過個人三日內所需之吸食量。

四、為着本條規定之效力，經聽取衛生司意見，總督得透過法令對各種在販賣中較常見之物質及產物，訂出少量之具體數量。

五、上款所指之具體數量，是由有權限之實體，根據憑經驗制定之規則及自由判斷作出審議。

第十條

(加重)

如屬下列情形，則將第八條及第九條所指之刑罰之最低度及最高度加四分之一：

- a) 將物質及製劑交付予未成年人或精神病患者，或供其使用；
- b) 將物質或製劑分銷與為數眾多之人士；
- c) 違法者獲得或力求獲得大量報酬性之補償；
- d) 違法者為醫生、藥劑師、公務員，或負責預防或遏止該等違法行為之人員；
- e) 違法者為實施違法行為，或為使其本人或他人獲取利益、利益或免受處罰而持有武器，以武器作恐嚇、使用武器、蒙面或偽裝者；
- f) 以撞破、攀爬、假鑰匙、或以潛入等方式進入藥房、或通常收藏有該等物質或製劑之存放處或任何場所，且較重之刑罰與該罪行不相應者；
- g) 違法行為由兩人或兩人以上共同實施；
- h) 使用任何偽造文件，以便獲得物質或製劑之交付，且較重之刑罰與該偽造行為不相應者。

第十一條

(販賣-吸食者)

一、如違法者實施第八條所指之任一行為，然其目的僅為取得物質或製劑以作個人使用者，則處兩年以下之監禁，並科澳門幣二千元至五萬元之罰金。

二、如物質或製劑屬表四者，則監禁刑罰得根據刑法典之規定以罰金替代；如被判罪者為藥癮者，且根據第二十四條之規定須接受醫療者，則亦得根據該法典之規定中止執行監禁刑罰。

第十二條

(煙槍及其他器具之不適當持有)

持有煙槍、注射器、任何器具或設備以團抽食、吸服、吞服、注射或以其他方式使用表一至表四所包括之物質及製劑者，處一年以下之監禁，或科澳門幣五百元至一萬元之罰金。

第十三條

(從事職業之濫用)

一、第八條第二款及第三款以及第九條所指之刑罰，適用於不具治療目的而開出以上所指物質或製劑之藥方，或將之施用或交付予他人之醫生。

二、該等刑罰亦適用於非為治療目的而出售該等物質或製劑，或將之交付予他人之藥劑師或其代任人。

三、無醫生處方，而施用第二條所指之各表所包括之物質及製劑之護理專業人士及助產士，處兩年以下之監禁，或科澳門幣二千元至五萬元之罰金。

第十四條 (藥物之不適當讓予或交付)

一、不在藥房或獲許可之藥物出售站或存放處，讓予附表所包括之物質及製劑者，處兩年以下之監禁，或科澳門幣二千元至二十萬元之罰金。

二、藥劑師或其代任人不適當執配附表所包括之物質或製劑之有關藥方者，處一年以下之監禁，或科澳門幣二千元至十萬元之罰金。

三、違反法律規定之義務，將該等物質及製劑交付予明顯之精神病患者或未成年人，處六個月以下之監禁，或科澳門幣一千元至一萬五千元之罰金。

第十五條 (不良份子集團)

一、促成、成立、或資助由兩人或兩人以上所組成之結夥、組織或集團，串謀行動以實施第八條所指之任一罪行者，處十二年以上十六年以下之重監禁，並科澳門幣五千元至三百萬元之罰金。

二、直接或間接協助、加入或支持上款所指之結夥、組織或集團者，處八年以上十二年以下之重監禁，並科澳門幣五千元至一百五十萬元之罰金。

三、主管第一款所指之結夥、組織或集團、或擔任其領導者，處十六年以上二十年以下之重監禁。

第十六條 (教唆使用麻醉品及精神科物質)

一、誘使他人不法使用表一至表三所包括之物質或製劑，或公開或暗中慇懃他人不法使用該等物質或製劑者，處一年以上兩年以下之監禁，並科澳門幣二千元至二十二萬五千元之罰金。

二、如不屬上款所指之情形，對不法使用表一至表三所包括之物質及製劑給予方便者，處六個月以上兩年以下之監禁，並科澳門幣二千元至十五萬元之罰金。

三、如屬以上各款所指之情形，然物質或製劑為表四所包括者，則處一年以下之監禁，或科澳門幣一千元至三萬元之罰金。

四、如屬下列情形，則將刑罰之最低度及最高度加三分之一：
a) 對未成年人、弱智者、或對交托予犯罪者作治療、教育、教導、看護或看管之人士有損害之情形下實施之行為；
b) 違法者為公務員或為負責預防或遏止該類違法行為之人士

第十七條 (在公眾或聚會地方吸食)

一、身為旅館業場所或同類場所，尤其是酒店、餐館、咖啡室、酒吧、會所或作聚會、劇院、娛樂之處所或場所之所有人、經理領導人，或以任何名義經營該等場所，而同意或不採取措施避免該等地方被用作會面或聚會地點，並於其內不法使用表一至

表四所包括之物質或製劑者，處兩年以上八年以下之重監禁，並科澳門幣五千元至一百五十萬元之罰金。

二、將所支配之樓宇、設有團體物之場所、或適當之車輛，轉作為或同意轉作為通常於其內不法使用第一款所指之物質或製劑之地方者，處一年以上兩年以下之監禁，並科澳門幣二千元至二十二萬五千元之罰金。

三、尤其是當局在該等地方進行檢查並扣押有物質或製劑後，即使當時未能認別出使用者，然在同一地方之另一次檢查中發現且為再次扣押所證實有使用該等物質者，則為同意之跡象。

第十八條 (着手未遂、減輕處罰或不罰)

一、實施第九條第二款、第十一條、第十三條第三款、第十四條及第十六條第二款與第三款所指罪行之着手未遂，可受處罰。

二、如屬實施第八條、第九條及第十五條所指罪行之情形，然違法者自願放棄其活動、或消除因該活動所引致之危險或使危險性明顯減少、或對搜集作為認別或拘捕其他負責人方面之決定性證據作具體協助，尤其屬結夥、組織或集團之情形者，則可酌情減輕處罰或作出不罰之命令。

第十九條 (過失犯罪)

由於過失而犯有第八條、第九條、第十三條、第十四條、第十五條、第十六條及第十七條所指之任何罪行，處六個月以下之監禁，或科澳門幣五百元至一萬元之罰金。

第二十條 (加重違令罪)

一、如抗拒與管制本法規附表所載之物質及製劑有關之監察行為，或拒絕有權限當局之要求，出示與該管制有關之文件，且其他較重之刑罰與該罪行不相應者，則以實施加重違令罪行處罰之。

二、負責看管附表所包括之物質及製劑者，如違反法律規定之義務，對出現替換、遺失或使之失去效用等情形不作緊急通知，則處相等之刑罰。

第二十一條 (從刑)

一、如因第八條、第九條、第十一條、第十三條、第十四條、第十五條、第十六條及第十七條所指之任何罪行而被判罪，法院得命令：

a) 抑制駕駛機動車輛及航空器或船隻之權能，期限不超過五年；

b) 禁止從事職業或業務，期限不超過五年。

二、如因本條第一款所指之罪行而被判罪者為外國人，則得在判決中命令將其驅逐出境，期限不少於五年。

三、如因第十七條所指之罪行而被判罪，不論有否被禁止從事職業或業務，法院得命令封閉該場所或公眾地方，期限為一年至五年。

第二十二條
(犯罪工具或犯罪所得之喪失)

- 一、如因第八條、第九條、第十一条、第十二条、第十三条、第十四条、第十五条、第十六条及第十七条所指之任何罪行而被判罪，用作或已预定用作犯罪之物質及製劑，以及如無損於善意第三人之權利，所使用之工具，統歸本地區所有。
- 二、違法者透過罪行取得或佔有之所有物件、權利、益處或任何財富資產，尤其是動產、不動產、航空器、船隻、車輛、銀行存款或存放之有價物，如無損於善意第三人之權利，亦宣告歸本地區所有。

第三章
吸食及藥癮

第二十三條
(吸食之處罰)

- 不法取得或持有表一至表四所包括之物質或製劑以作個人吸食，且不屬第十條所指之情形，處下列刑罰：
- a) 處三個月以下之監禁或科澳門幣五百元至一萬元之罰金；
 - b) 如物質或製劑是作治療用者，則科澳門幣二百五十元至五千元之罰金。

第二十四條
(刑事程序中有藥癮之嫌犯)

- 一、因實施第二十三條所指之違法行為而設立程序後，如從搜集所得之證據中發現，並透過適當之醫學檢驗確定嫌犯為藥癮者，且按照法院所訂出之形式及日期內，證實被告須接受醫療或自願在適當場所留醫者，得中止執行刑罰。
- 二、如在中止執行刑罰期間，該藥癮者不自願接受治療或不履行法院規定之任何其他義務者，則執行刑法中有關不履行該等義務之規定。
- 三、中止被撤銷後，須在監獄內之適當區域服刑。
- 四、為使藥癮者復原，監務機關須給予護理，並得向衛生司、澳門社會工作司及與監務機關訂有協定、議定書或合同之私人實體要求合作。

第二十五條
(自發治療)

- 一、不法使用表一至表四所包括之物質或製劑以作個人吸食，而向任何醫生、公共或私人衛生機構要求護理者，獲不洩露其姓名之保證。
- 二、未成年人、禁治產者或準禁治產者，得由其法定代理人提出要求，並獲同樣條件之護理。
- 三、護理該病人之場所之醫生、技術員及其他人員，均受職業保密之義務所約束，而毋須在法院陳述或向警察實體提供有關該人士之資料，及有關屬本條所指之情形下所施行之治療資料。
- 四、任何醫生或衛生機構在從事其業務時，如發現有濫用麻醉物質或精神科物質之個案，應認為治療或護理措施有利於病人、其

親屬或群體，然未具備實行該等措施之資源者，則可向衛生司指明該等個案，然仍須遵守保密之義務。

第二十六條
(衛生司之參與)

- 一、衛生司須開展必需之行動，以應對自發到來之吸毒者或藥癮者。
- 二、得設立以治療因濫用麻醉品或精神科物質之急性中毒為主之特別單位。
- 三、衛生司得根據總督透過訓令制定之規定，與以擁有能讓病人所請語言之醫生及衛生技術員為佳之適當私人實體訂立協定、議定書或合同，以應對及治療吸毒者及藥癮者。

第二十七條
(羈押或服刑中之藥癮者)

警察機關或監務機關如發現被羈押者或服刑者染有藥癮，且不妨礙履行採取緊急措施之特別義務，須將該事件通知有權限之司法當局，以確保由醫生或在任何醫院單位護理該藥癮者。

第四章
補充法例

第二十八條
(刑事補充法例)

如本法規無專門規定，則執行刑法典總論之規定及補足法例之規定，以作補充。

第二十九條
(有關未成年人之措施)

如受本法規所指措施約束者為未成年人，則未成年人法院有權根據未成年人特別法例之規定，執行本法規所指之措施。

第五章
程序之特別規則：引渡

第三十條
(刑事程序之規定)

因本法規所指之刑事違法行為而設立之程序，在其偵查及預審階段，均須遵守載於刑事訴訟法典及補足法例之規則，以及以下各條所指之特別規則。

第三十一條
(刑事偵查)

- 一、偵查不法販賣附表所包括之物質及製劑，係司法警察之專屬權限。
- 二、所有警察當局之行動須透過第五條所指之機構，並須考慮檢察院所擔任之職能而協調之，俾能根據各警察當局之專門職能及管轄範圍，更好地利用其資源。

第三十二條

(在公眾地方及交通工具搜索與搜查)

- 一、如懷疑在公眾地方或交通工具內實施或將之用作實施本法規所指之違法行為，警察當局應立即搜索之；如有必要，可搜查身體及檢查行李，以及作有關扣押。
- 二、實行該等措施時，應立即通知有權限之司法當局。

第三十三條

(物質之檢驗及銷毀)

- 一、經有權限之當局作出命令，被扣押之物質及製劑須盡可能在最短期限內在化驗室檢驗之。
- 二、毒品經化驗室檢驗後，如數量許可，則鑑定人須收集兩個樣本，並予以識別、妥為盛裝、過秤及封存，如有剩餘，亦作同樣處理；該兩個樣本其中之一須收載於偵查機構之保險箱內，直至作出終局裁判，而另一樣本則須當卷宗被送交作審判時附合之。
- 三、按照程序所處之階段，法院司法官或檢察院司法官須於化驗室之檢驗報告附同後五日內，命令銷毀剩餘之毒品；該批示須於三十日內執行。
- 四、毒品被銷毀前，不論何時均須收載於保險櫃內。
- 五、銷毀毒品須以焚化為之，並須有一名司法官、負責該程序之公務員、一名具資格之化驗室技術員及一名衛生司代表在場，且須繕立有關筆錄。
- 六、不同程序中被扣押之毒品，得在同一焚化行動中銷毀之。
- 七、宣告確定性之裁判後，法院須要求送交該收載於偵查實體保險箱內之樣本，並命令將之與附合之樣本，在其監督下，透過焚化銷毀，且須繕立有關筆錄。
- 八、作教學、培訓或刑事偵查，尤其是作訓練犬隻之用者，得透過第五條所指之機構，向監管該程序之司法官要求讓予被扣押之物質，然須訂明所讓予毒品之退還期限，或許可受讓毒品之機構在無需要或無用之情形下，且卷宗內已具報告者，隨即將之銷毀。

第三十四條

(關於受嫌疑者之財富之資料)

- 一、得請求提供有關屬於極受嫌疑有實施不法販賣麻醉品或精神科物質罪行之人士或嫌犯之資產、存款或任何其他有價物之資料，以便將之扣押及收歸本地區所有。
- 二、如請求能提供充分具體之個人資料，並標明有關卷宗說明之關聯事項，則公共或私人部門之機構，以及任何登記或稅務部門，均不得拒絕提供該等資料。
- 三、以上各款所指之請求，須由司法當局或經其許可後由刑事警察機關提出。
- 四、亦須提供有關按照本地區現行公約或協定之規定發出之法院對外國機關囑託書所要求之資料；即使無該等公約或協定，如互惠原則獲得保證，則亦須提供有關資料。

第三十五條

(過境之麻醉品及精神科物質)

- 一、按照程序所處階段，預審法官或共和國檢察長，得按個別情況，許可司法警察對攜有麻醉品或精神科物質經本地區過境者不採取行動，俾能在目的地國或各目的地國，及其他可能之轉運地國協助下，認別更多參與各轉運及分銷活動者之身份並提出控訴，然不應妨礙對本地區法律適用之事件實行刑事訴訟。
- 二、該許可須應目的地國之請求，及屬下列情形者，方獲給予：
 - a) 詳細知悉販賣者之可能路線及其身份之詳盡資料；
 - b) 獲目的地國及轉運地國有權限之當局保證物質之安全，無損失或遺失之危險；
 - c) 獲目的地國或轉運地國有權限之當局確保其法例制定有對嫌犯作適當之刑事制裁，且確保實行刑事訴訟；
 - d) 目的地國或轉運地國有權限之司法當局，承諾將關於各犯罪者，尤其是關於曾在本地區活動之犯罪者所進行活動之結果之詳細資料，以及其行動之詳細情形作緊急通知。
- 三、如安全之界限明顯縮小，或發現路線有預料以外之更改，或存有任何其他使將來難以扣押該等物質及拘捕嫌犯之情形者，則司法警察雖獲以上所指之許可，然仍須採取行動。
- 四、如未能預先通知給予許可之實體而採取行動，則須在隨後之二十四小時內，以書面報告作出通知。
- 五、目的地國或轉運地國不履行應承擔之義務者，可構成對其兩後之請求不予許可之依據。
- 六、國際接觸須透過司法警察進行之。

第三十六條

(不可處罰之行為)

- 一、刑事偵查公務員為作專案調查，且在未透露其職位及身份之情形下，直接或透過第三人收受麻醉品或精神科物質之行為者，不可處罰。
- 二、該等事件之報告最遲須於二十四小時內附於卷宗內。

第三十七條

(提供消息者)

- 一、刑事偵查公務員、聲明人或證人，均毋須向法院透露提供消息者之身份，或透露曾協助警方揭發本法規所指違法行為之人士之身份，或任何能認別其身份之資料。
- 二、在審判聽證期間，如法院相信提供消息者或協助警方傳達其知悉或應知悉屬虛假之資料或消息，則可容許透露其身份，並在聽證時作出詢問。
- 三、屬上款最後部分所指之情形者，法院院長得作出排除或限制聽證之公開性之決定。

第三十八條

(引渡)

根據八月十六日第四三七／七五號法令之規定，本法規所指之違法行為構成引渡之理由。

第六章

最後及過渡規定

第三十九條 (樣本)

- 一、即使程序在進行中，然得應司法當局、警察當局、等間之公共機關或外國實體為預防或遏止販賣，以及作醫學、科學或教學之用而提出之要求，將扣押之物質或製劑樣品，送達該等機關。
- 二、請求須向檢察院提出，由其採取措施審讞之，如批准該請求，則應命令將該樣本送交，並通知第五條所指之機構及衛生司。

第四十條 (裁判之通知)

- 一、法院須將因本法規所指之違法行為而設立之程序所宣告之裁判書副本，及所執行之治療措施之副本，送達第五條所指之機構。
- 二、上款所指之裁判如與醫生、藥劑師及其他衛生技術員有關者，則法院須將裁判書副本送達衛生司。

第四十一條 (藥物出售站之負責人或經理)

本法規有關藥劑師及其代理人之規定，包括對所指之違法行為規定之處罰，在容許非藥劑師者領導藥物出售站之過渡期間，適用於藥物出售站之負責人或經理。

第四十二條 (為引渡目的之有權限之法院)

- 一、經過當之配合，本地區總督有權限對於本法規第三十八條所指之引渡之行政階段作出決定。
- 二、司法階段屬法區法院之權限。

第四十三條 (撤銷性規定)

- 一、撤銷：
 - a) 一九六九年六月十九日第四九〇六六號命令修改之一九六五年六月二十六日第四六三七一號命令，以及十二月二十七日第四七／八〇／M號法令第十一條；
 - b) 十月二十六日第五三七／七〇號訓令第五款；
 - c) 二月一日第七／八六／M號法令第十九條第三款、第九十條及第九十二條。
- 二、亦撤銷違反本法規規則之法律規定。

於一九九一年一月十八日通過。
命令公報

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 6/91/M

de 28 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, transporta uma nova filosofia de convergência e coordenação da acção das forças de segurança para o objectivo comum, fundada na cooperação, com preterição do modelo de comando único.

A extinção do Comando das Forças de Segurança de Macau que este diploma, em corolário, formaliza, implica, todavia, a criação paralela de um serviço público que assegure, sem soluções de continuidade, a gestão integrada dos efectivos e dos meios em grandes áreas de interesse comum.

Contudo, a especificidade orgânica das forças de segurança e a própria singularidade das atribuições da Direcção de Serviços que agora é criada aconselham a que, numa primeira fase, necessariamente curta, a preceder a sua organização definitiva, se testem formas organizativas próximas da estrutura homóloga a que sucede — o Quartel-General/Estado-Maior das Forças de Segurança de Macau.

Não obstante esta sobreposição organizativa-funcional, a inconfundível natureza dos dois modelos determina a produção de normas pontuais de reajustamento, a vigorar até à completa revisão dos diplomas que estabelecem a organização, disciplina e funcionamento de todos os organismos que constituem as Forças de Segurança de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Extinção do Comando das Forças de Segurança de Macau

Artigo 1.º

(Extinção do Comando)

É extinto o Comando das Forças de Segurança de Macau (FSM).

Artigo 2.º

(Dependência das forças de segurança)

As forças de segurança e os seus organismos de apoio comum exercem a sua acção na dependência directa do Governador.

CAPÍTULO II

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau

SECÇÃO I

Criação, natureza e atribuições

Artigo 3.º

(Criação)

É criada a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, designada nos artigos seguintes por DSFSM.